



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (Relatora 1)
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Presidente e Relator 2)
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 14 de Fevereiro de
2018
- Quarta-feira -

N.01

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

**PROCESSO Nº : 0029495-50.2016.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO. LEI 8.878/94. SERVIDOR SOB A ÉGIDE DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO DE ÍNDOLE ESTATUTÁRIA (LICENÇA-PRÊMIO, ANUÊNIOS, REFLEXOS FINANCEIRO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso do autor** contra sentença que rejeitou o pedido consistente no reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço para fins de anuênio, licença prêmio e a "consideração" na remuneração do período exercido sob função comissionada.

2. A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ao conceder anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação (art. 2º).

3. Assim, a anistia teve o objetivo de restabelecer o vínculo laboral anterior, inexistindo qualquer hipótese de anistia cumulada com a transmutação do vínculo laboral para o regime jurídico único previsto na Lei 8.112/90, visto que o anistiado não se insere na hipótese do seu artigo 243.

4. Tendo o autor retornado ao serviço público sob o regime celetista, não faz jus ao recebimento de anuênio, licença-prêmio e verba relativas à função comissionada, benefícios conferidos aos servidores estatutários e vinculados regime jurídico único (Lei nº 8.112/90).

5. Não tendo direito à transposição para o regime estatutário, igualmente não há que se falar em aplicação da Resolução do Senado Federal de no. 35/1999, que suspendeu a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/1991, que vedava a contagem anterior do tempo de serviço celetista para aqueles que efetivamente passaram para o então novo regime dos servidores.

6. Precedente desta Turma Recursal: processo n. 0070900-37.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Márcio Flávio Mafra Leal, j. 11/5/2016, e-DJF1 de 3/6/2016.

7. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

**PROCESSO Nº : 0025077-40.2014.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

EMENTA

CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CHEQUE SEM FUNDO. INSCRIÇÃO DO NOME DO SPC. DANO MORAL. INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face da sentença que rejeitou o pedido de dano moral no valor de R\$ 15.000,00, decorrente da inscrição do

nome da parte autora no SPS devido a emissão de cheques sem previsão de fundos.

2. **Nas suas razões recursais, a parte autora** alega que a caixa econômica praticou ilícito atingindo sua honra subjetiva por ter inscrito seu nome no SPC impedindo-a de financiar a compra de um novo veículo.

3. **Responsabilidade objetiva da CEF.** Inicialmente, cumpre mencionar que, sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública exploradora de atividade econômica, sua responsabilidade civil não é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88, mas sim pelo CDC. De qualquer maneira, sua responsabilidade é objetiva, situação já pacificada pelo STJ ao editar a Súmula 297, que dispõe que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

4. De acordo com os extratos da conta 01001007-3, Agência 1502, juntados pela CEF, houve depósito em dinheiro no valor de R\$ 134,00 em 10/01/2008 demonstrando, diferente da alegação da parte autora, que a conta estava ativa. Como também foi registrado pela CEF (documentos juntados em 23/10/2014) que houve um número excessivo de emissão de cheques devolvidos sem fundos desde 2006.

5. Percebe-se pelos documentos acostados aos autos pela parte autora que não há nenhum documento para provar fraude ou perda dos cheques como, por exemplo, boletim de ocorrência descrevendo que o documento público (cheque) foi clonado, fraudado, extraviado ou furtado.

6. A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1199782/PR).

7. Pela falta de prova da negligência/fortuito interno da parte ré não ficou caracterizado os danos morais. Como já sedimentado na doutrina e na jurisprudência pátria, não é qualquer infortúnio ou incômodo que gera o dano moral, ao contrário, a dor, a humilhação, o vexame ou o sofrimento, que

fazem surgir o dano moral, devem sair da normalidade, sendo intensos e duradouros, capazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, sob pena de banalização do instituto.

8. **Recurso da parte autora desprovido.**

9. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

PROCESSO Nº : 0007391-64.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INEXISTENTE. ESPERA EM FILA DE ATENDIMENTO. NÃO CARACTERIZADO CONSTRANGIMENTO EXACERBADO OU ABALO EMOCIONAL RELEVANTE. OCORRÊNCIA DE MEROS DISSABORES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. **Recurso da parte ré** contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial no sentido de condenar a CEF ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter aguardado por quase 4 horas para atendimento em uma das agências da CEF.

2. De acordo com a jurisprudência, "o pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. [...] Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais" (STJ, AgRg no Ag 1.422.960/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 09/04/2012).

3. De fato, não obstante a exagerada demora no atendimento, não vislumbro na espécie dano moral algum causado pela instituição financeira, haja vista que, muito embora possa ter havido falha no serviço, a simples demora no atendimento, com a consequente espera na fila, não acarreta constrangimento exacerbado ou abalo emocional digno de nota, tratando-se de fato comum na vida social que deve ser levado à conta de mero

aborrecimento. Além disso, a Lei nº. 2.547/2000 do Distrito Federal, invocada pela parte autora, **não prevê sanções em favor do consumidor, senão multa administrativa pelo seu descumprimento, nada tendo que ver com a caracterização do dano moral.**

4. Com efeito, o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo permitir a ordem jurídica que sejam impunemente atingidos. Dano moral não é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, mas o que abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições etc. Na hipótese vertente, a parte autora apenas sofreu dissabores, insuficientes para configurar lesão a sua esfera moral. Assim, mesmo que se viesse a inverter o ônus probatório, tal fato, de per si, não teria o condão de alterar a realidade.

5. **Recurso provido. Sentença reformada** para julgar improcedente o pedido inicial.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95). **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

PROCESSO Nº : 0005633-16.2017.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO FRAUDULENTO. CONTINUAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA MESMO APÓS NOTIFICAÇÃO DA FRAUDE. LEGITIMIDADE DA CEF. SENTENÇA ANULADA.

1. **Recurso interposto pela parte autora** contra sentença que julgou extinto o processo por entender que não há interesse da CEF na lide.

2. **Em suas razões recursais a parte autora** explica que não firmou contrato com uma Associação para que a CEF realizasse descontos relativos a este contrato. Acrescenta que procurou a CEF para

demonstrar que tal contrato é fraudulento e que mesmo assim após a notificação feita a CEF continuou descontando parcelas referentes à AMASEP. Acrescenta que a suposta fraude foi resolvida administrativamente entre as partes envolvidas e não faz parte dos pedidos do autor a declaração de inexistência de contrato, o que se pretende discutir judicialmente é ocorrência de ato ilícito perpetrado pela CEF quando ignorou as advertências do autor, ora recorrente, e voltou a praticar débitos não autorizados em sua conta. 3. Conforme documentos anexados a inicial ficou provado que a autorização para débito em conta do convênio Amasep apresenta assinatura falsa (documento sem data). Como também demonstra a parte autora que fez solicitação junto a CEF para exclusão de débito automático em conta (16/03/2016). Juntou Boletim de Ocorrência da PCDF caracterizando a fraude que sofreu. Reuniu extratos bancários constando os descontos indevidos de R\$ 33,00 em 04/01/2016; R\$ 33,00 em 01/02/2016; R\$ 33,00 em 01/03/2016; R\$ 24,27 em 01/08/2016; R\$ 26,79 em 02/09/2016; R\$ 52,90 e R\$ 26,82 em 03/10/2016.

4. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos).

5. No caso em tela, ficou comprovada a falha na prestação de serviço da CEF, pois os descontos continuaram a serem efetuados após a notificação comunicando a fraude e pedido de exclusão do débito junto a CEF. Portanto, a CEF detém legitimidade passiva, devendo a sentença recorrida ser anulada, tendo em vista que ainda não ocorreu a citação.

6. **Recurso provido. Sentença anulada.** Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, **com baixa da distribuição na Turma Recursal**, para fins de regular prosseguimento do feito, com a citação do réu.

7. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do

art. 55 da Lei n. 9.099/95). **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

PROCESSO Nº : 0044422-55.2015.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. INCLUSÃO E RETIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA RMI, NOS TERMOS DO CÁLCULO DA SECAJ. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29, I e §9º, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. **Pedido inicial:** revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 140.720.001-9 (DIB 8/3/2006) para (a) excluir o fator previdenciário, na condição de professor; (b) incluir no período básico de cálculo - PBC do benefício os salários de contribuição relativos aos períodos de agosto, setembro e dezembro de 1994 (R\$ 582,86); fevereiro e abril de 1995 (R\$ 582,86); julho e dezembro de 1995 (R\$ 832,66); e, janeiro de 2006 (R\$ 929,35) - todos laborados junto à Secretaria de Educação do DF; (c) retificar o valor dos salários de contribuição das competências de maio/1995 (R\$ 832,66); julho/1996 (R\$ 957,56); dezembro/1997 (1.031,87); março (R\$ 984,87), abril (R\$ 672,09), junho (R\$ 1.081,50), outubro (R\$ 1.081,50), novembro (R\$ 1.081,50) e dezembro (R\$ 1.081,50) de 1998; novembro/1999 (R\$ 1.255,32); fevereiro/2000 (R\$ 778,85) e fevereiro/2006 (R\$ 906,53) - também referentes ao vínculo com a Secretaria de Educação do DF.

2. **Sentença:** o pedido do autor foi julgado procedente. O juiz sentenciante acolheu o cálculo da SECAJ (registrado em 29/7/2016), que incluiu e retificou dos salários de contribuição, e terminou ainda a exclusão do fator previdenciário.

3. O **INSS recorre** quanto à exclusão do fator previdenciário, defendendo a sua constitucionalidade, mesmo para a aposentadoria de professor, que não pode ser enquadrada como aposentadoria especial.

4. O **autor também apresentou recurso**, apontando erro material no julgado. Sustenta o requerente

que, embora tenha o juízo *a quo* acolhido integralmente à pretensão autoral, não fez constar na fundamentação da sentença a retificação dos valores dos salários de contribuição.

5. Só a parte autora apresentou resposta ao recurso do INSS.

6. **Decisão. Fator previdenciário.** A aposentadoria de professor, desde a EC 18/91 e alterações posteriores, deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional. Assim, a premissa a ser fixada é de que a atividade de professor gera uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Portanto, se sujeita ao regramento das aposentadorias por contribuição (art. 29, I) e não especial (art. 29, II). Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)

7. Desta feita, é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99 (art. 29, I). A Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no §9º de seu artigo 29.

8. Registre-se, ainda, que a Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, adequando-se, pois, à premissa da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Precedentes do STF: ADIN nº 2.111/DF.

9. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, § 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não incidência do fator previdenciário na apuração do salário de benefício.

10. A lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora (art. 29, § 9º, II e III, da Lei n. 8.213/91), as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum. Portanto, tendo a lei tratado às peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não há violação ao princípio da isonomia.

11. Confirmam-se as mais recentes decisões do STJ sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição a essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1659838/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 27/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

1. O Recurso Especial da autarquia previdenciária objetiva reconsiderar decisão que impediu a revisão

de aposentadoria de professor, afastando a utilização do fator previdenciário.

2. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerado especial para ser regra "excepcional", diferenciada, a qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

3. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art.

57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento nas disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.

4. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1654603/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

12. No mesmo sentido, o TRF da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A LEI N. 9.876/99. 1. Com a Emenda Constitucional n. 20/98, publicada em 16/12/98, o art. 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu § 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. 2. Em atendimento ao comando constitucional foi editada a Lei n. 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário, modificando o art. 29 da Lei n. 8.213/91 e alterando a forma de cálculo da

renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. 3. Mesmo se tratando de aposentadoria de professor, caso dos autos, que deixou de ser especial, conforme o disposto no art. 201, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal e art. 56 da Lei n. 8.213/91, necessário reconhecer que o cálculo da renda mensal inicial deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que teve um ajuste na forma de cálculo do coeficiente para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo previstos na Constituição Federal (aumento de 5 anos no tempo de contribuição do professor e de 10 anos no tempo de contribuição da professora). 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário ao cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/1999. 5. A EC n. 20/98 assegurou em seu art. 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido. 6. Se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à Lei n. 9.876/99, deve se submeter à aplicação do fator previdenciário, pois, como decidiu o STF em sede de repercussão geral, "embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição" (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). 7. Considerando que os requisitos para concessão do benefício foram preenchidos na vigência da Lei n. 9.876/99, deve a parte autora se submeter à aplicação do fator previdenciário, sendo, portanto, indevida a revisão do benefício nos termos em que pretendida, não sendo devidas quaisquer diferenças. 8. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0057677-44.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 27/09/2017)

13. A Turma Nacional de Uniformização, em recente julgado, alinhou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer como legítima a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço do professor, desde que o segurado tenha cumprido o requisitos para a sua concessão somente após a edição da Lei nº 9.876/99. (PEDILEF 05015126520154058307 julgado em 20/10/2016).

14. Recentemente esta Turma Recursal alterou o seu posicionamento - que considerava inconstitucional a aplicação do fator previdenciário -, para acompanhar à jurisprudência do STJ e da TNU. **Processo n. 0040099-70.2016.4.01.3400, Rel. Juiz David Wilson de Abreu Pardo, j. 27/9/2017.**

15. **Inclusão e retificação dos salários de contribuição.** Observa-se, pela documentação juntada, que o INSS deixou de computar no período básico de cálculo - PBC as contribuições referentes às competências de agosto, setembro e dezembro de 1994; fevereiro, abril, julho e dezembro de 1995; e, janeiro/2006.

16. Desta feita, nos termos do art. 34 da Lei n. 8.213/91, devem ser considerados no PBC as remunerações abaixo especificadas:

COMPETENCIA	VALORES DAS REMUNERAÇÕES	DOCUMENTOS
AGOSTO/1994	R\$ 247,86	Fl. 5, DOC 04
SETEMBRO/1994	R\$ 247,87	Fl. 6, DOC 04
DEZEMBRO/1994	R\$ 582,86 (t)	Fl. 7, DOC 04
FEVEREIRO/1995	R\$ 330,02	Fl. 8, DOC 04
ABRIL/1995	R\$ 582,86 (t)	Fl. 9, DOC 04
JULHO/1995	R\$ 352,98	Fl. 13, DOC 04
DEZEMBRO/1995	R\$ 832,66 (t)	Fl. 14/16, DOC 04
JANEIRO/2006	R\$ 929,35	CNIS + fl. 1, DOC 04

17. Da mesma forma, devem ser retificados os salários de contribuições que divergem das contribuições efetivamente recolhidas, segundo o quadro a seguir:

COMPETENCIA	CONSIDERADOS	VALORES EFETIVOS	DOCUMENTOS
-------------	--------------	------------------	------------

	PELO INSS	DAS REMUNER AÇÕES	
MAIO/1995	R\$ 786,10	R\$ 832,66 (t)	Fls. 10/12, DOC 04
JULHO/1996	R\$ 919,65	R\$ 957,56 (t)	Fls. 18/19, DOC 04
DEZEMBRO /1997	R\$ 694,62	R\$ 1.031,87 (t)	Fls. 20/21, DOC 04
MARÇO/1998	R\$ 909,31	R\$ 984,87	Fls. 35/36, DOC 04
ABRIL/1998	R\$ 537,18	R\$ 672,19	Fls. 33/34, DOC 04
JUNHO/1998	R\$ 1.008,47	R\$ 1.081,50 (t)	Fls. 31/32, DOC 04
OUTUBRO/ 1998	R\$ 1.043,96	R\$ 1.081,50 (t)	Fls. 28/30, DOC 04
DEZEMBRO /1998	R\$ 1.055,20	R\$ 1.081,50 (t)	Fls. 23/25, DOC 04
NOVEMBRO /1999	R\$ 1.168,08	R\$ 1.255,32 (t)	Fls. 39/40, DOC 04
FEVEREIRO/ 2000	R\$ 361,65	R\$ 778,85	Fls. 37/38, DOC 04
FEVEREIRO/ 2006	R\$ 457,73	R\$ 906,53	Fl. 3, DOC 04 + CNIS

18. Os cálculos apresentados pela SECAJ apresentam-se em conformidade com a documentação juntada aos autos, valendo consignar que foi mantido o fator previdenciário. Assim, o benefício da autora merece ser revisado somente quanto aos salários de contribuição utilizados. A RMI que era de R\$ 1.225,39 passa para R\$ 1.294,55.

19. **Recurso do INSS provido para rejeitar o pedido de exclusão do fator previdenciário.**

20. **Recurso do autor provido, para esclarecer que, na revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n. 140.720.001-9, (a) devem ser incluídas no PBC as contribuições de agosto, setembro e dezembro de 1994; fevereiro, abril,**

julho e dezembro de 1995; e, janeiro/2006; e, (b) retificados os valores das contribuições de maio/1995; julho/1996; dezembro/1997; março, abril, junho, outubro e dezembro de 1998; novembro/1999; fevereiro/2000 e fevereiro/2006, conforme itens 16 e 17 desta ementa.

21. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

PROCESSO Nº : 0043699-02.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. SENTENÇA DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA. CONCESSÃO. ERRO MATERIAL QUANTO À DIP. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. RE 870947. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL NO TOCANTE A CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO.

1. **Recurso da parte ré** contra sentença que reconheceu o direito do autor ao benefício de pensão por morte, desde 9/7/2016 (DIB).

2. Razões recursais do INSS: (a) contesta a condição de dependente do autor, sob a alegação de que não foi comprovada a união estável; (b) sustenta que inexistem parcelas atrasadas, pois a filha comum do casal recebeu a pensão até 9/7/2016; e, (c) sucessivamente, pugna pela aplicação da Lei n. 11.960/09 quanto aos consectários legais.

3. Com contrarrazões.

4. **Pensão por morte. Sentença de reconhecimento de união estável proferida pela Justiça Estadual. Eficácia contra todos e vinculante. Condição de dependente comprovada.** A percepção de pensão por morte de companheiro está subordinada à comprovação da união estável, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, § 3º, da CF/88, uma vez que sua dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º, da Lei n. 8.213/91, na redação original).

5. As decisões declaratórias de união estável oriundas da Justiça Estadual possuem eficácia vinculante e contra todos, uma vez que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido pela Constituição da República de examinar as demandas relacionadas ao direito de família. Portanto, incabível qualquer resistência do réu ao reconhecimento da união estável havida entre a autora e o *de cujus*, declarada por sentença oriunda de Juízo Competente.

6. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte precedente jurisprudencial: *“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DEFERIMENTO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. A propósito da declaração das relações de união estável, por força do art. 109, I, da Constituição Federal, e o Egrégio STJ pacificou o entendimento de que toca à Justiça Estadual operar o seu reconhecimento, ainda que haja o escopo mediato de obter prestações ou benefícios junto a autarquias ou empresas públicas federais. Assim, se por um lado é cabível que o processamento dos pedidos de concessão de pensão por morte de companheiro em face do INSS seja realizado na Justiça Federal, mediante reconhecimento incidenter tantum de tais relações, e apenas no seu âmbito, por outro a decisão da Justiça Estadual acerca da união estável, proferida pelo órgão que tem competência para sobre isso deliberar, projeta efeitos na Justiça Federal. Assim, ao Judiciário Federal não é dado desconsiderar a decisão da Justiça Estadual. 3. Presente a comprovação da convivência marital entre a demandante e o ex-segurado, em sentença transitada em julgado da Justiça Estadual, é devida a concessão do benefício”* (TRF4, APELREEX 5008210-19.2014.404.7112, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 25/03/2015).

7. Ainda que o INSS não tenha sido parte do processo em que foi reconhecida a existência de união estável entre a autora e o falecido segurado, a autarquia fica vinculada ao *decisum* estadual, vale dizer, não em virtude da extensão dos efeitos da coisa julgada a ele, mas sim da própria eficácia declaratória da sentença lá proferida (Pedido

170695201040133, Rel. Suplente: Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Diário Eletrônico 16/01/2015; e, TRF4, AG 0005630-97.2014.404.0000, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 18/02/2015).

8. Assim sendo, há que se constatar que a demandante logrou êxito em comprovar de forma inequívoca a existência de união estável com o instituidor da pensão.

9. Precedentes desta Turma: processo n. 0024062-41.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, j. 29/6/2016, e-DJF1 de 15/7/2016; e, processo n. 0050052-68.2010.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, j. 22/3/2017.

10. **Benefício devido a contar de 9/7/2016 (DIB). Existência de parcelas retroativas.** O juiz sentenciante consignou: *“ante o pagamento do benefício de pensão para a filha do casal, conforme comprovado pelo INSS, o início do pagamento do benefício se dará a partir da cessação do benefício anterior”* e, por consequência, fixou a DIB em 9/7/2016, data da cessação do benefício de pensão por morte da filha (NB 148.504.122-5).

11. Todavia, existe erro material no dispositivo da sentença, que fixa a DIB em 9/7/2016, mas determina a implementação do benefício (DIP) a contar de 1/6/2016. Como a sentença foi proferida em junho/2017, a DIP correta seria 1º/6/2017. Aliás, quando do cumprimento da decisão da tutela antecipada, o INSS pagou o benefício a partir de 1º/6/2017 - NB 178.364.416-5 (informação no sistema do INSS, HISCRE).

12. Noutras palavras, o autor faz jus às diferenças retroativas relativas ao período de 9/7/2016 a 1º/6/2017.

13. **Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. RE 870947. Inconstitucionalidade parcial no tocante a correção monetária. Aplicação do IPCA-E.**

13.1. **Juros moratórios.** Os juros de mora passam a contar da citação válida (art. 240 do CPC/15 e Súmula 204/STJ), tem-se que, ao caso, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança: *0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12* (MCJF).

13.2. **Correção monetária.** No que se refere à correção monetária, no RE 870947 (j. 20/9/2017), o

STF reconheceu a inconstitucionalidade do uso da taxa de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), instituída pela Lei n. 11.960/09, para fins de correção de débitos do Poder Público, por não ser adequado para recompor a perda do poder de compra. O Supremo adotou o IPCA-E.

13.3. Quanto à correção monetária, a sentença deve ser alterada, para substituir o INPC (estabelecido pelo MCJF) pelo IPCA-E (RE 870947). Nesse ponto, vale dizer que o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício (STJ, Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016. STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015).

14. Recurso do INSS desprovido. Sentença alterada, de ofício, para (a) corrigir erro material quanto a DIP (1º/6/2017); e, (b) fixar o IPCA-E como índice de correção monetária.

15. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995), mas respeitada a limitação temporal imposta pelo enunciado da Súmula n. 111/STJ. **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº : 0034959-94.2012.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVAS DE VÍNCULO DO AUTOR INSUFICIENTES E CONTRADITÓRIAS. INDÍCIOS DE FRAUDE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação proposta por GLEYDSON REIS BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por lesões na coluna.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, porque havia fortes indícios de fraude no vínculo entre o

autor e a empresa Mercearia E. P. Ltda., implicando a descaracterização da qualidade de segurado.

3. Em seu recurso, o autor alega que a empresa referida existe e que o oficial de justiça se equivocou, pois mora atualmente no endereço designado a proprietária que estabeleceu contrato de locação com a Mercearia. Houve contrarrazões.

4. **DECISÃO.** Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm por requisito primeiro a qualidade de segurado (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

5. A questão central neste litígio é justamente na comprovação da qualidade de segurado do autor e no prazo de carência compatível, especialmente se este, ao tempo do seu requerimento de auxílio-doença (abril/2012), teria mantido contrato de trabalho com a empresa Mercearia E. P. Ltda desde 5.1.2011, como alega.

6. Analisando-se a lide desde a inicial, há uma série de situações bastante peculiares e muito bem percebidas pela juíza sentenciante. Em petição inicial cheia de inconsistências, requereu-se o “restabelecimento” de auxílio-doença que nunca foi deferido; afirmou-se que o autor tinha dificuldade no manuseio de arma de fogo e no laudo pericial informou-se que o autor trabalhava como mecânico. Entretanto, o vínculo empregatício alegado qualifica o autor como “gerente-geral” da Mercearia E. P., com o respeitoso salário de R\$ 3.690,00 desde janeiro de 2011.

7. Verificando-se amiúde as guias de recolhimento de contribuição social, pagas todas em fevereiro de 2012 por Roberto Joaquim de Carvalho ME, às vésperas do requerimento administrativo de abril do mesmo ano, torna a questão pouco transparente, máxime porque a data da abertura do CNPJ da Mercearia é 14.10.2011, bem posterior à admissão do “gerente-geral”. Além disso, a referida mercearia não contou com nenhum empregado além do “gerente-geral” (fls. 36/40).

8. A CTPS apresentada pelo autor consta uma única anotação, referente à empresa Mercearia E.P Ltda. – ME com a sua data de admissão, não havendo registro de data de saída.

9. As inconsistências documentais foram reforçadas pela instrução. Em despacho do Juízo *a quo*, determinou-se à empresa Mercearia E.P Ltda. – ME, esclarecimentos sobre o vínculo empregatício, mas

o oficial de justiça não encontrou a empresa. Intimado o autor a fim de que informasse o endereço certo, de forma pouco ortodoxa requereu que fosse designada audiência.

10. Ouviu-se na audiência requerida o suposto proprietário da empresa. Não foi trazido nenhum documento que comprovasse que a testemunha Sr. Robson de Almeida Ribeiro tenha sido, efetivamente, sócio-gerente da empresa Mercearia E.P Ltda. – ME, inclusive a assinatura aposta pela testemunha na ata de audiência não corresponde àquela registrada pelo suposto empregador do autor em sua CTPS e no termo de abertura de estabelecimento comercial anexado ao processo. Se havia outro sócio ou sucessão de empresa, não se esclareceu. Além disso, como observado na sentença, a testemunha nada sabia sobre o faturamento da empresa ou quanto pagava ao seu suposto gerente-geral.

11. Embora a sentença tenha determinado o encaminhamento ao Ministério Público de cópia do processo para adoção de providências, o autor e possíveis envolvidos insistem em pronunciamento judicial favorável, inclusive adicionando a pouco verossímil versão de que o atual residente no endereço não encontrado possui contrato de locação (!!) com a mercearia. Mais confusa não pode ser a narrativa, tanto do ponto de vista lógico quanto temporal. Até para contar uma história é preciso um pouco de competência.

12. Assim, a Turma Recursal determina o encaminhamento ao Ministério Público Federal do restante do processo, até para efeito de caracterização de **continuação de eventual crime em tese**, bem como de todo o processo para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal – para que tome as providências que julgar necessárias no âmbito daquela entidade.

13. Por fim, nega-se provimento ao recurso, devendo a sentença ser mantida na íntegra. Indeferida a gratuidade de justiça, dada à evidente má-fé processual *ab initio*, condena-se a recorrente sucumbente a 10% de honorários advocatícios ao recorrido, bem como se aplica a multa de 2% do valor da causa corrigido por litigância de má-fé (art. 80, II, c/c art.142 do CPC), dado o expediente utilizado caracterizar crime em tese. **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

PROCESSO Nº : 0017119-32.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. KATHIA BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o pagamento retroativo do benefício assistencial de prestação continuada no período de abril de 2003 a julho de 2014.

2. A sentença julgou improcedente o pedido inicial, sob duplo fundamento: a) ausência de hipossuficiência, já que, nos termos do laudo, a renda familiar *per capita* era superior a 1/4 de salário mínimo; b) a autora fora casada entre 2011 e 2014 e deixou de indicar a renda do esposo.

3. A parte autora recorreu da sentença. Acerca da ausência de hipossuficiência, impugnou a perícia socioeconômica, pois o pedido é de pagamento retroativo (requerimento formulado em 2.4.2003) e o laudo descreve a situação atual do grupo familiar. A renda familiar *per capita*, à época, era superior ao critério legal (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993) em o valor ínfimo (R\$ 13,00, se considerada a data do requerimento administrativo; R\$ 21,66, se levada em conta da data do seu indeferimento). Por isso, não deveria se ater o laudo ao critério de hipossuficiência legal, podendo ser comprovada por outros meios. No que se refere ao fato de não ter indicado a renda do esposo no período em que foi casada, argumentou que: a) a ação tem como fundamento pedido feito em 2003, quando tinha apenas 9 anos; b) casou-se somente em 2011 e conviveu efetivamente com seu esposo por apenas 3 meses, vindo logo a se separar de fato; c) a separação judicial ocorreu somente em 2014; d) nunca soube que o esposo, também deficiente, tivesse renda.

4. Mesmo intimado, o INSS não apresentou contrarrazões ao recurso.

5. **DECISÃO.** A controvérsia restringe-se ao cumprimento do requisito socioeconômico. Para solução da lide, portanto, é preciso definir se, no período pleiteado, havia miserabilidade.

6. Para ter direito ao benefício assistencial de prestação continuada, o requerente, além do requisito da deficiência ou da idade, deve ser incapaz de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993).

7. Embora o julgador possa aferir a miserabilidade do grupo familiar por outros meios, além do critério legal objetivo (STF RE 567.985, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2013), a hipossuficiência econômica e a vulnerabilidade social devem ser inequivocamente demonstradas.

8. O laudo socioeconômico refere-se à situação da família na data de realização da perícia, sem qualquer indicação da situação do grupo familiar no período vindicado, razão pela qual, realmente, não pode ser tomado como fundamento da improcedência. No entanto, sem prova da miserabilidade não há como se julgar procedente o pedido.

9. Em primeiro lugar, deveria a parte ter impugnado a tempo o período consignado no laudo. A matéria está, portanto, preclusa. Além disso, embora a autora tenha apresentado cópia do processo administrativo do pedido formulado em 2003 (documentação inicial e, novamente, no recurso inominado), os documentos ali inseridos só permitem concluir o número de integrantes do grupo familiar e a renda auferida: quatro pessoas (autora, seus genitores e seu irmão) que dividiam o valor de R\$ 292,00 proveniente do trabalho do pai da recorrente como empregado da Associação Cristã de Moços de Brasília. A renda *per capita*, portanto, era de R\$ 73,00.

10. Realmente, a renda *per capita* ultrapassava, à época, somente R\$ 13,00 do limite legal, que era de R\$ 60,00, se considerado que o salário mínimo vigente em 2003 era R\$ 240,00. Entretanto, não há qualquer documento descrevendo os gastos básicos da família (moradia, alimentação, energia, luz, vestuário, transporte etc), o local e o tipo de residência, as despesas extraordinárias essenciais (medicação, tratamento médico) e os bens que possuíam.

11. Não há como se definir, portanto, se a renda do pai da autora era ou não suficiente para prover o sustento do grupo familiar. No máximo, pode-se inferir que havia dificuldade de administração das despesas, como ocorre, aliás, com a maioria das famílias cuja renda é de um salário mínimo, mas o benefício assistencial não tem por objetivo complementação de renda.

12. Assim, apesar de se reconhecer que o critério objetivo (renda *per capita* de ¼ do salário mínimo) é insuficiente para aferição da miserabilidade familiar (STF Reclamação n. 4.374, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4.9.2013), não se pode conceder o benefício assistencial sem provas concretas da hipossuficiência econômica. Havendo renda superior ao salário mínimo vigente à época do requerimento, é preciso cotejá-la com as condições específicas do grupo familiar, em especial os gastos básicos e ordinários, para saber se o valor auferido mostra-se suficiente para seu sustento.

13. Por fim, no período em que ficou efetivamente casada (2011 a 2014), a renda do marido deve ser considerada para fins de cálculo da renda familiar, especialmente porque não se juntou qualquer prova da separação de fato, questão, inclusive, preclusa neste processo.

14. Diante do exposto, ausente prova da miserabilidade, mantém-se, ainda que por outro fundamento, **a improcedência do pedido.** Recurso desprovido.

15. Quanto aos honorários advocatícios, a regra é de que a instância revisora deve levar em conta o

trabalho adicional realizado em grau recursal, observando-se os critérios de zelo, lugar de prestação de serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 11, do CPC).

16. Este colegiado, levando em consideração a disposição do art. 85, § 11, do CPC e a decisão do STF (Ag. Reg. na Ação Ordinária nº 2.063/CE, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe 14.9.2017), fixou, em julgamento realizado em 29.11.2017, a tese de que a atuação do advogado na instância recursal, por qualquer meio, configura trabalho para efeito de condenação em honorários advocatícios. Desse modo, se após a interposição do recurso, o advogado da parte recorrida protocolizar qualquer peça jurídica (v.g. memoriais), realizar diligências relevantes na sede do Juízo ou fizer sustentação oral, ele tem direito aos honorários advocatícios, independentemente de ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso. No caso concreto, o representante da parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso, tampouco efetuou qualquer tipo trabalho em grau recursal. **Incabível, portanto, a condenação em honorários advocatícios. (por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

PROCESSO Nº : 0063330-05.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE ATESTADA POR LAUDO MÉDICO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA ORDEM DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde sua cessação (22.6.2011) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação (27.11.2013) e a pagar as parcelas atrasadas, compensados os valores já pagos a título de antecipação de tutela. No que tange ao regime de atualização, determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Em seu recurso, o INSS alegou que não há incapacidade total e definitiva e que, portanto, o autor não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Aduziu que, diante da possibilidade de recuperação atestada pelo perito judicial, o caso é de concessão de auxílio-doença.

4. O autor apresentou suas contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

5. **DECISÃO.** A controvérsia restringe-se à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mais precisamente à existência ou não de incapacidade.

6. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a existência de incapacidade total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/1991).

7. No caso concreto, a perícia judicial atestou que o autor é portador de neoplasia maligna, mas concluiu que é capaz para o trabalho. Relatou que houve resultado positivo ao tratamento, relatando que existe discrepância entre o sofrimento relatado e os achados objetivos. Acrescentou, por fim, que pode ser readaptado para qualquer atividade que se disponha a executar.

8. A rigor, portanto, não há direito a qualquer benefício por incapacidade. Além do laudo médico do perito judicial, o próprio relatório apresentado pelo autor indica que houve remissão, ainda que temporária, na medida em que atestou somente o risco de recidiva (ou de outra neoplasia) e a necessidade de realização anual de endoscopias.

9. No entanto, o INSS deixou de impugnar o deferimento do auxílio-doença, referindo, inclusive, que o caso é de concessão do referido benefício. *Tantum devolutum quantum appellatum.* Ao que

parece, o fato de a perita atestar a "possibilidade de readaptação" fez com que a Autarquia reconhecesse que há incapacidade temporária, conforme se extrai da leitura de sua peça recursal.

10. Diante do exposto, o pedido relativo à aposentadoria por invalidez deve ser julgado improcedente, mantendo-se, contudo, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação.

11. Embora o INSS não tenha interposto recurso para impugnar o regime de atualização do débito, o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício (STJ, Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016. STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015). Portanto, é possível corrigir, de ofício, o comando fixado na sentença sobre o regime de atualização do débito.

12. Tratando-se de dívida não tributária, aplica-se, para os juros moratórios, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1994, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; para correção monetária, o IPCA-e (STF, RE nº 870.947 - RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-262 de 20.11.2017).

13. Considerando que a tutela antecipada concedida na sentença implicou implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ela deve ser revogada, quanto ao referido benefício, sem devolução do já percebido, conforme entendimento firmado por esta 2ª Turma Recursal. Com efeito, não se aplica a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13.10.2015, porquanto o STF adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (STF, ARE 734242 agR, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 8.9.2015; TNU PEDILEF 50023993020134047107,

Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 18.12.2015).

14. Recurso do INSS provido. Sentença parcialmente reformada para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, mantendo-se, contudo, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

PROCESSO Nº : 0000057-70.2017.4.01.9340

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO PELO INPC INDEVIDA (MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL). CORREÇÃO PELA TR INCONSTITUCIONAL (ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997). MODIFICAÇÃO DA REGRA PELO STF. AGRAVO DESPROVIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO: APLICAÇÃO DO IPCA-E. JUROS CONFORME MCJF.

1. Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra decisão que homologou os cálculos do agravado. A Autarquia indicou como quantia devida o valor de R\$ 34.908,30, aplicando a TR como índice de correção (art. 1º-F da Lei 9.494/1997) . Já a contadoria judicial, por provocação da autora, apresentou planilha homologada no valor de R\$ 39.984,57, levando-se em conta a aplicação do INPC, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. A questão foi decidida pelo STF em sede de repercussão geral e estabeleceu as seguintes regras (STF RE 870.947/SE, rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017):

a) **em relação aos juros**, nos débitos da Fazenda de natureza tributária, aplica-se a taxa SELIC; nos demais débitos, aplicam-se os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009);

b) **em relação à correção monetária**, a regra é de que se deve aplicar o IPCA-e, pois é inconstitucional,

por ferir o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF), a aplicação da TR, prevista no mesmo art. 1º-F.

6. Portanto, como o INSS pretende aplicar justamente a TR do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, o agravo deve ser desprovido.

7. No entanto, errônea também a aplicação do INPC, tal como preconizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo o débito, nesta parte, ser feito de ofício, a fim de que se aplique o IPCA-e como critério de correção monetária.

8. Não provimento do recurso interposto pelo INSS. Determinação de alteração dos cálculos de ofício, conforme o voto.

9. O desprovimento não autoriza a condenação da parte agravante em honorários advocatícios com base no art. 85, § 11, do CPC, pois a fixação da verba honorária só tem lugar quando houver a instauração de novo grau recursal, mas não a cada recurso interposto na mesma instância (STJ, AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 9.5.2017). **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

PROCESSO Nº : 0023802-27.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA O INSS. SOBRESTAMENTO. BAIXA DO PROCESSO AO 1º GRAU PARA INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PEDIDO ADMINISTRATIVO EM ATÉ 30 DIAS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. ANA LÚCIA PANTOJA SALVINO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento do benefício de salário-maternidade.

2. A sentença afastou a preliminar de falta de interesse de agir e julgou procedente o pedido para condenar a parte ré a conceder à autora o benefício pleiteado, a partir da data de ajuizamento da ação (17.5.2012).

3. Em seu recurso, o INSS arguiu, somente, a ausência de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

4. Intimada, a autora apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença.

5. **DECISÃO.** A controvérsia restringe-se ao interesse de agir, já que, de acordo com o INSS, não houve prévia postulação administrativa.

6. O STF já decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. (RE nº 631.240, Repercussão Geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 10.11.2014).

7. Com a decisão do STF, pacificou-se o entendimento de que "a ausência de prévio requerimento administrativo constitui óbice ao processamento de ação judicial contra o INSS, exceto nos seguintes casos: a) revisão de benefícios em que não exista matéria de fato a ser solucionada; b) casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado e redundará, inevitavelmente, em indeferimento; c) quando a ação for proposta em juizados itinerantes; e d) quando o INSS contestar o mérito da ação, uma vez que, nesse caso, configura-se o interesse de agir pela resistência à pretensão.

8. No caso concreto, não ficou configurada qualquer exceção à regra geral fixada no julgamento do RE nº 631.240.

9. Assim, nos termos da decisão do STF, o processo deverá ser sobrestado e baixado ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora para dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a

ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

10. Recurso do INSS parcialmente provido, com envio do processo à Vara de origem para que adote as providências elencadas no item anterior. Sem honorários sucumbenciais. **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

PROCESSO Nº : 0053375-13.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DE GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO CONFIGURADA INCAPACIDADE DECORRENTE DE CARDIOPATIA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. JOELPE BARCELLOS, servidor militar da reserva remunerada, ajuizou ação em desfavor da UNIÃO objetivando: a) a revisão de seus proventos para pagamento com base no soldo do posto hierarquicamente superior (2º Tenente), a partir de novembro de 2011; b) a concessão do benefício de auxílio invalidez; c) a isenção de imposto de renda por ser portador de cardiopatia grave.

2. A sentença julgou improcedente o pedido sob duplo fundamento: a) a reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior restringe-se aos militares da ativa (art. 110 da Lei nº 6.880/1980), não sendo possível a concessão de tal benefício ao militar já reformado (sic); b) o laudo médico pericial atesta que o autor não é portador de cardiopatia grave, não possuindo, também, direito ao auxílio-invalidez e à isenção de imposto de renda.

3. Em seu recurso, o autor alegou que o art. 110 da Lei nº 6.880/1980 estende ao militar da reserva remunerada o direito de ser reformado com

remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, desde que esteja total e definitivamente incapacitado por uma das moléstias elencadas no art. 108, V, da Lei nº 6.880/1980 (art. 110, § 1º, da mencionada Lei). Aduziu que é, nos termos do laudo pericial, portador de doença isquêmica crônica do coração e que, portanto, tem direito não só à revisão dos proventos, mas também ao auxílio-invalidez e à isenção de imposto de renda.

4. Intimada, a UNIÃO apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu desprovidimento.

5. **DECISÃO.** Para solução da lide, é preciso definir três pontos: a) se o militar da reserva remunerada que for considerado total e definitivamente incapaz em razão das doenças elencadas no art. 108, V, da Lei nº 6.880/1980 tem direito ao pagamento de seus proventos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior; b) se há cardiopatia grave; c) se a enfermidade que acomete o autor gera direito à concessão do auxílio-invalidez e à isenção de imposto de renda.

6. O pagamento de proventos com base em posto do grau hierárquico imediatamente superior depende de: a) o militar estar na ativa ou na reserva remunerada; b) ser considerado total e definitivamente incapaz por uma das enfermidades elencadas no art. 108, V, do Estatuto dos Militares (art. 110, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.880/1980).

7. O **autor integra a reserva remunerada** e, dessa forma, cumpre o primeiro requisito. Vale frisar que, ao contrário do que ficou registrado na sentença, o art. 110 do Estatuto dos Militares não se refere somente ao militar ativo, mas inclui, expressamente, o inativo, desde que integre a reserva remunerada, isto é, sujeito à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização (art. 3º, b, I, da Lei nº 6.880/1980).

8. A despeito disso, não há direito à revisão do benefício, pois o segundo requisito não foi preenchido. A incapacidade, se existente, não decorre de cardiopatia grave. Na resposta ao

quesito 1 do Juízo, a perita atesta que o autor é portador de doença crônica do coração, mas, na resposta ao quesito 7, **indica não haver cardiopatia grave**. A aparente contradição é esclarecida pela *expert* quando registrou que a conceituação de cardiopatia grave requer, necessariamente, que a expectativa de vida do indivíduo esteja reduzida. Esclareceu que, no caso do autor, o tratamento cirúrgico alterou o curso natural da doença e melhorou consideravelmente sua esperança de vida. Concluiu que a doença deixou de ser classificada como cardiopatia grave após a cirurgia cardíaca.

9. O pedido de isenção de imposto de renda também deve ser julgado improcedente, já que tem como fundamento a cardiopatia grave que, nos termos do laudo pericial, não existe mais.

10. Resta analisar somente o pedido relativo ao auxílio-invalidez. O benefício é devido ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem (art. 1º da Lei nº 11.421/2006).

11. Não há, no processo, qualquer documento que indique a necessidade de internação, assistência ou cuidados de enfermagem. O laudo pericial também foi claro quando atestou que não há evidência de síndrome que justifique o acompanhamento permanente de outra pessoa. Assim, não há direito ao auxílio-invalidez.

12. Recurso desprovido. Sentença mantida. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva (art. 98, § 3º, do CPC), diante do deferimento da justiça gratuita. **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

PROCESSO Nº : 0033961-92.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS EM CADA UM DOS CARGOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. MARCO ANDRÉ RAMOS VIERA, servidor público federal, ajuizou ação em face da UNIÃO objetivando o pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) com base na remuneração do mês de dezembro de 2012. O autor era auditor fiscal da Receita Federal e, em 23.8.2012, tomou posse no cargo de consultor legislativo do Senado Federal.

2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que havendo exercício em cargos públicos distintos em um mesmo ano, ainda que em razão de vacância motivada por posse em outro cargo inacumulável, o cálculo da respectiva gratificação deve observar a quantidade de meses trabalhados em cada cargo. Acrescentou o juízo sentenciante que o pagamento da gratificação natalina com base na remuneração de dezembro, desconsiderando o tempo que se exerceu outro cargo, importaria enriquecimento sem causa e flagrante prejuízo ao erário, tendo em vista que o servidor estaria recebendo remuneração de atividade pública que efetivamente não exerceu.

3. Em seu recurso, o autor arguiu, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, aduzindo que o juízo sentenciante não rebateu diversos pontos indicados na inicial, a saber:

a) mudanças na estrutura das carreiras de um órgão ou concessão de aumentos salariais implicam alteração do próprio cargo e da remuneração do servidor e, ainda sim, o cálculo do décimo terceiro deve ser feito com base na nova remuneração e não de modo proporcional, mas integral;

b) o art. 63 da Lei nº 8.112/1990 não faz menção ao cálculo da gratificação natalina de forma proporcional;

c) o pagamento de forma proporcional afronta não somente o art. 63 da Lei nº 8.112/1990, mas também o princípio da legalidade (art. 37 da CF) e a percepção do décimo terceiro com base na remuneração integral (art. 7º, VIII, da CF);

d) o art. 65 da Lei nº 8.112/1990, que embasa o pagamento proporcional, só pode ser aplicado em caso de exoneração, mas não em caso de vacância por posse em cargo inacumulável (hipótese em que o vínculo se mantém);

e) o Ministério do Planejamento considera que o pagamento deve ser integral, desde que no respectivo ano tenha havido exercício efetivo em quaisquer cargos públicos.

4. O recorrente também acrescentou que o acórdão utilizado pelo juízo *a quo* para julgar improcedente o pedido (REsp nº 1.035.291) não é paradigma adequado para solução do caso, já que retrata entendimento de órgão fracionado (e não da Corte); possui suporte fático diverso, pois, no caso do autor, ambos os cargos exercidos são regidos pela Lei nº 8.112/1990, ao contrário do que aconteceu com a autora daquela ação, que mudou de regime; os argumentos contidos na petição inicial desta ação não foram apreciados pela 5ª Seção do STJ, mais precisamente o disposto no Ofício-Circular nº 83 SRH/Ministério do Planejamento.

5. Intimada, a União apresentou contrarrazões ao recurso pugnando pelo seu desprovimento.

6. **DECISÃO.** A controvérsia reside em se definir qual o parâmetro de cálculo da gratificação natalina na hipótese em que o servidor exerce dois cargos distintos durante o ano.

7. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração do servidor no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias (art. 63 da Lei nº 8.112/1990).

8. A regra acima se aplica às situações em que o servidor exerce, durante o ano, o mesmo cargo (sem qualquer tipo de destituição). O texto legal estabelece uma proporção de 1/12 por mês de exercício, exatamente porque, para o legislador, o direito à gratificação natalina é alcançado mês a mês no exercício efetivo de um cargo específico.

9. Se o servidor for exonerado ou pedir vacância de um cargo para posse em outro inacumulável, o cálculo da gratificação natalina daquele ano é feito de forma proporcional aos meses trabalhado em cada cargo, considerando-se o valor da remuneração de cada um. Para o antigo cargo o cálculo é feito com base na remuneração do mês da exoneração (ou da vacância) e para o novo, com base na remuneração do mês de dezembro (art. 65 da Lei nº 8.112/1190; TNU, PEDILEF nº 05009169120134058100, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 15.8.2014; STJ, REsp nº 1035291, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje de 16.3.2012; TRF 1, Apelação em MS nº 00046713819994010000, Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (Conv.), DJ de 30.6.2005).

10. No caso concreto, o cálculo da gratificação natalina deve ser feito de forma proporcional. Embora a vacância por posse em outro cargo inacumulável (consultor do Senado Federal) não gere a solução de continuidade para efeito de contagem do tempo de serviço, ela destituiu o recorrente do cargo de auditor fiscal e a destituição, nesse caso, altera seu vínculo com a Administração. Ocorre a alteração não só do cargo, mas do órgão, da fonte pagadora, dos recursos de pagamento, das regras orçamentárias e administrativas. Desse modo, a gratificação natalina do ano de 2012 deveria ser calculada na proporção de 8/12 da remuneração percebida pelo recorrente como auditor fiscal no mês de agosto (mês da mudança de cargo) e 4/12 da remuneração por ele auferida como consultor legislativo no mês de dezembro.

11. A destituição do cargo gera para o órgão do qual o servidor está se desligando, inclusive, o dever de proceder ao acerto financeiro de todas as parcelas

remuneratórias devidas ao servidor até o dia do desligamento. Não tendo recebido a gratificação natalina proporcional da Receita Federal (alegação contida na petição inicial), o autor deve pleiteá-la, mas com base na remuneração recebida no mês de agosto de 2012 e com a devida compensação.

12. Como bem registrou a sentença recorrida, vincular a gratificação natalina do servidor que exerceu dois cargos durante o ano à remuneração percebida no mês de dezembro gera seu enriquecimento sem causa, já que o aludido servidor receberia remuneração à atividade que não exerceu.

13. Sobre as alegadas omissões da sentença, importante fazer as seguintes considerações:

a) as mudanças na carreira e os aumentos salariais que interferem na remuneração do servidor ao longo do ano não podem ser invocadas como fundamento do pedido. Afinal, há diferença em "mudança **no** cargo" e "mudança **de** cargo", pois os efeitos de uma e outra situação são distintos. No primeiro caso, eventuais alterações na estrutura do cargo (ou carreira) com repercussão sobre a remuneração não implicarão modificação da fonte pagadora, da origem dos recursos de pagamento, das regras orçamentárias; qualquer impacto financeiro precisa constar do orçamento do respectivo órgão. No caso de haver mudança de cargo, o vínculo com a Administração é outro e deve seguir outras regras administrativas e orçamentárias.

b) embora o artigo 63 da Lei nº 8.112/1990 não faça menção ao cálculo de forma proporcional, estabelece o cálculo na razão de 1/12 por mês de exercício, exatamente porque o direito ao décimo terceiro salário é alcançado mês a mês no exercício efetivo de um determinado cargo e, por isso, só pode ser aplicado para situações ordinárias em que não ocorre qualquer tipo de destituição.

c) não procede a alegação de que o art. 65 da Lei nº 8.112/1990 não se aplica ao caso do autor. Vacância, por definição, é o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego e função. Assim, independentemente de a vacância decorrer de exoneração ou de posse em outro cargo (situação em que se enquadra o recorrente), ocorre a destituição. O que não acontece, nessa última hipótese, é a solução de continuidade do vínculo para o fim de contagem de tempo de serviço público federal (art. 100 da Lei nº 8.112/1990). Desse modo, a despeito de o art. 65 fazer menção apenas à exoneração, ele deve ser aplicado às demais formas de destituição, incluindo a vacância por posse em outro cargo inacumulável. Nesse ponto, para efeito de esclarecimento, vale dizer que a vacância por posse em outro cargo inacumulável foi incluída na Lei nº 8.112/1991 somente em 1997, com a alteração promovida pela Lei nº 9.527/1997.

d) também acerca das disposições do Ofício-Circular nº 83 SRH/MP, a controvérsia é gerada apenas pela interpretação que se dá a elas. Tal Circular é destinada à Administração e não vincula este Juízo, cuja regra primeva é a Constituição e as leis formais. Se a Administração entende diferentemente, conforme o órgão a que o servidor está submetido, cabe à própria União uniformizar o seu entendimento pelas vias próprias.

e) de se notar que, esclarecidos os pontos acima, não há que se falar em ofensa ao art. 63 da Lei nº 8.112/1990, tampouco de violação ao princípio da legalidade e ao art. 7º, VIII, da CF. O décimo terceiro deve, por expressa disposição legal, ser pago com base na remuneração integral, mas do cargo efetivamente exercido pelo servidor. Não havendo destituição durante o ano, aplica-se a regra do art. 63 da Lei nº 8.112/1990, mas, havendo, a regra é a do art. 65 da mesma Lei.

13. No que tange à alegação de que o precedente no qual a sentença se fundamentou (STJ, REsp nº

1.035.291, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.3.2012) não é paradigma adequado, também sem razão o recorrente. Inicialmente, consigne-se que, independentemente de o precedente ser de órgão fracionado, ele contém pronunciamento do STJ sobre o tema. Trata-se de um precedente como outro qualquer de corte superior, que, a despeito de não ter caráter normativo obrigatório, vem corroborar o entendimento que se tem da aplicação das normas do RJU já mencionadas.

14. Diante do exposto, o recurso da parte autora deve ser desprovido e a sentença mantida. O recorrente pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa. **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

PROCESSO Nº : 0020405-57.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DE MAGISTRADO. LOTAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA VANTAGEM NA REGULAMENTAÇÃO DO CNJ. SIMETRIA. VEDAÇÃO DE AMPLIAÇÃO POR VIA JUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. PRECEDENTES DA 2ª TURMA RECURSAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. ANA PAULA MARTINI TREMARIN, Juíza Federal Substituta, ajuizou ação em face da União, objetivando ver reconhecido o direito de perceber ajuda de custo, em simetria com os Procuradores da República, em relação à lotação inicial na carreira, tendo em vista que houve necessidade de mudança de seu domicílio legal.

2. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a União a pagar à autora a ajuda de custo relativa à nomeação no cargo de Juiz Federal Substituto, correspondente a 1 (um) mês de remuneração integral vigente ao tempo da

nomeação (junho/2007), no valor de R\$ 19.955,40, atualizado até abril/2012.

3. A sentença, afastando as preliminares de incompetência do Juízo de primeiro grau e de prescrição quinquenal, condenou a União a pagar à parte Autora ajuda de custo, no valor de uma remuneração mensal bruta do cargo de Juiz de Direito Substituto - TJDF, em razão de ter vindo de outra localidade para sua lotação inicial em Brasília/DF. Disse a sentença: a) os membros do MPU têm direito a ajuda de custo em caso de nomeação que importe alteração do domicílio legal, ou seja, já quando da lotação inicial; b) o CNJ reconheceu a simetria entre a carreira do MPU e a da magistratura, estendendo aos integrantes desta as vantagens funcionais do Estatuto do MP (LC 75/1993).

4. Em seu recurso, a União arguiu, preliminarmente, nulidade da sentença por ofensa ao princípio do contraditório, na medida em que foi proferida sentença líquida, sem intimação das partes para se manifestarem sobre o cálculo apresentado pela SECAJ. Arguiu, também, a inconstitucionalidade da Resolução nº 133/2011 do CNJ. No mérito, alegou que não há previsão legal de pagamento da ajuda de custo na hipótese de lotação inicial.

5. Intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões ao recurso.

6. **DECISÃO.** Para solução da lide, é preciso definir se é possível estender à autora (Juíza Federal Substituta) o direito à ajuda de custo pagas aos Procuradores da República nos casos de lotação inicial.

7. Os membros do Ministério Público da União (MPU) têm direito ao pagamento de ajuda de custo nos casos de remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal (art. 227, I, a, da Lei Complementar nº 75/1993).

8. A Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça, de 21.6.2011, é a norma que regula a simetria constitucional entre Magistratura e

Ministério Público. Com base nela, por decisão proferida em Pedido de Providências, o CNJ fixou a tese de que os magistrados têm direito à ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício (art. 1º, d, da referida Resolução).

9. O CNJ, portanto, não previu o pagamento de ajuda de custo no caso de nomeação, forma de provimento originário que resulta em lotação inicial. Quando estabelece ser devida ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício, a Resolução pressupõe o deslocamento para quem já é magistrado, e não para quem, não sendo ainda juiz, irá se deslocar justamente para a posse originária no cargo (2ª TRDF, Processo nº 0075816-17.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, Julgado em 13.12.2017).

10. Ao assim dispor, a Resolução não necessariamente está restringindo indevidamente vantagem constante da LC 75/1993. A nomeação a que se refere o seu art. 227, I, "a", é relacionada a quem já é membro do MPU (*caput* do artigo), e não àquele que não exerceu, ainda, atribuições do cargo em momento anterior. Se administrativamente o MPU paga ajuda de custo aos que tomam posse algum em cargo daquela carreira, por provimento originário, o faz de modo indevido.

11. Uma vez regulada a simetria pelo CNJ, aplicam-se as disposições do regulamento, não cabendo ao Judiciário, que não tem função legislativa, ampliar as vantagens ali previstas (Súmula Vinculante nº 37/STF). Justamente em razão do óbice imposto pela aludida SV, o STF tem suspenso decisões judiciais ordinárias que ampliam as vantagens enumeradas pela Resolução da simetria (Reclamação 25460, Rel. Min. Edson Fachin). Por isso, insuficiente invocação de normas que regulamentam concessão da ajuda de custo no âmbito do STJ, TST e STF e que permitem a verba sem a exigência de anterior exercício na magistratura.

12. Recurso da União provido. Sentença reformada. Pedido improcedente. Sem honorários

sucumbenciais. **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

PROCESSO Nº : 0054855-89.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PARCELA REMUNERATÓRIA. DÉBITO INSCRITO COMO VERBA RELATIVA A EXERCÍCIO ANTERIORES SEM DEFINIÇÃO DE PRAZO PARA ADIMPLEMTO. DIREITO AO PAGAMENTO IMEDIATO

1. EDIANE MARLI RODRIGUES DOS REIS, servidora pública federal vinculado ao, ajuizou ação em face da UNIÃO, objetivando o pagamento imediato de valores atrasados referentes à Gratificação de Qualificação, uma vez que já foram reconhecidos como devidos na esfera administrativa.

2. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a União a pagar à parte autora o valor que a Administração já reconheceu que lhe é devido a título de diferenças relativas à gratificação de qualificação, com determinação para que se proceda, na fase de execução, ajuste sobre o valor de pagamento, caso alguma parcela seja adimplida administrativamente durante a tramitação do processo. No que tange ao regime de atualização, determinou a incidência de correção monetária os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 30.6.2009 e, a partir de 1º.7.2009, atualização apenas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sendo os juros contados a partir da citação (art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

3. Em seu recurso, a União defendeu a legalidade na atuação da Administração, na medida em que cumpriu as regras legais e constitucionais (orçamentárias) que impedem o Administrador de efetuar pagamentos cujas despesas não constem do orçamento anual ou que, dele constando,

extrapolem os crédito para elas reservados. Mantida a condenação, a não incidência de correção monetária invocando o art. 46 da Lei nº 8.112/1991 que trata das reposições e indenizações devidas pelo servidor ao erário. Sustenta que, nos termos do referido dispositivo legal, os valores devidos pelos servidores ao erário somente são atualizados até 30.6.1994, e em razão disso, por isonomia, quando figura como devedora, não deve atualizar os valores devidos após tal data. Acrescentou que não cabe, também, a incidência de juros moratórios, ante a inexistência de norma disciplinadora e em razão da ausência de comprovação de que houve mora da Administração.

4. Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso pugnando pelo seu desprovimento.

5. **DECISÃO.** A controvérsia restringe-se ao tempo em que ocorrerá o pagamento das diferenças salariais pleiteadas, já que o direito à verba foi reconhecido pela Administração.

6. Para o Relator, objetivamente, não há lide, nem interesse de agir. O que se pretende com esta ação, na verdade, é um adiantamento do pagamento da verba já reconhecida, o que é inviável, pela via judicial, especialmente porque o adimplemento será feito com recursos públicos, cujo fluxo não permite o atendimento de todos ao mesmo tempo, sob pena de grave intervenção do Judiciário sobre regras orçamentárias. O reconhecimento administrativo, por si só, não gera direito subjetivo ao pagamento imediato e antecipado do débito, que só surge nos casos em que o servidor é preterido na programação legal de desembolso. Reconhecer o interesse processual, sem que haja lide, é atribuir ao Poder Judiciário a função de cobrador expresso de verbas já reconhecidas.

7. No entanto, a 2ª Turma Recursal do DF firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da dívida não retira da parte autora o interesse de agir, pois é justamente a mora administrativa no adimplemento o fundamento para se recorrer ao Judiciário. Ademais, a pretensão resistida fica

configurada pela alegação de cumprimento das normas orçamentárias (2ª TR, Processo nº 0076506-75.2016.4.01.3400, Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 30.10.2017).

8. No mérito, a 2ª TRDF, seguindo entendimento firmado pela jurisprudência do TRF da 1ª Região, fixou a tese de que é devido o pagamento imediato de dívida oriunda de parcela remuneratória reconhecida administrativamente e inscrita como verba relativa a exercícios anteriores, sem a estipulação de um prazo para o adimplemento. A dívida devidamente reconhecida não pode ficar sujeita à discricionariedade do administrador, devendo a Administração diligenciar a fim de incluir a despesa na previsão orçamentária do exercício seguinte ao reconhecimento, não podendo postergar indefinidamente a satisfação do crédito (2ª TR, Processo nº 0057889-38.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 30.10.2017; TRF1, AC nº 0056436-11.2010.4.01.3800, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF1 de 30.11.2016).

9. No caso concreto, o Chefe do Setor de Pagamento do Instituto Evandro Chagas emitiu certidão, reconhecendo que a parte autora tem direito de receber diferenças remuneratórias referentes à gratificação de qualificação, que abarcam o período de 1.7.2008 a 31.12.2009. A dívida foi reconhecida em 2010 e até a data de ajuizamento da ação não se tomou providências para adimplir o débito, nem se estipulou prazo razoável para pagamento.

10. Importante ressaltar que a verba reconhecida em favor da parte autora possui nítido caráter alimentar/salarial e, assim, deve, para fins orçamentários, merecer tratamento assemelhado àquele dispensado às despesas previstas para o pagamento dos vencimentos ordinários, não se justificando, por isso, o transcurso de exercício financeiro sem que tenha havido o pagamento.

11. Ademais, dispositivos constitucionais e legais não podem ser invocados para impedir que o Poder Judiciário condene a União a pagar aquilo que deve. O objetivo das referidas normas é impedir que a

Administração Pública gaste mal ou além daquilo que efetivamente pode. Afinal, condicionar o pagamento das diferenças devidas à inclusão dos valores correlatos em dotação orçamentária se traduz na permissão ao devedor de, ao seu alvedrio, escolher quando pagará seu débito.

12. Desse modo, a mera alegação de necessidade de dotação orçamentária prévia não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pelo Recorrente, sob pena de se admitir verdadeira moratória em favor da Administração Pública. Tal situação não acarreta qualquer impedimento para que a parte interessada recorra ao Poder Judiciário visando o recebimento de seu crédito, devidamente atualizado.

13. Por fim, registre-se que, nos Juizados Especiais Federais, o cumprimento do julgado é feito, via de regra, na forma do artigo 17 da Lei 10.259/01, ou seja, independentemente de precatório, dispensando, portanto, prévia dotação orçamentária.

14. Assim, nos termos do entendimento firmado pela jurisprudência, **tem a autora direito ao pagamento imediato da verba, ressalvado o entendimento pessoal do Relator.**

15. Quanto à possibilidade de atualização dos valores, vale dizer que é firme o entendimento de que deve incidir correção monetária sobre os valores pagos com atraso da via administrativa a título de vencimentos, proventos ou benefícios previdenciários, tendo em vista sua natureza alimentar (Súmula nº 19 do TRF1), com termo inicial na data em que o pagamento deveria ter sido efetuado (STJ, AgRg no AREsp 127550 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.4.2012).

16. Também deve incidir juros de mora desde a data da citação, pois, muito embora a Administração tenha reconhecido a dívida, não fixou prazo para pagamento, fato que atrai a incidência do art. 397, parágrafo único e do art. 405, ambos do Código Civil (STJ, REsp nº 1190710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.11.2010).

17. Embora a União não tenha impugnado, especificamente, os índices de atualização fixados pela sentença, o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício (STJ, Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016. STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015).

18. Tratando-se de dívida não tributária, aplica-se, para os juros moratórios, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1994, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; para correção monetária, o IPCA-e (STF, RE nº 870.947 - RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-262 de 20.11.2017).

19. Recurso desprovido. Sentença mantida. Regime de atualização alterado de ofício para adequá-lo à decisão do STF no RE nº 870.947. A União, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº : 0045010-62.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LABOR RURÍCOLA.

1. A sentença **rejeitou** o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de fragilidade da prova documental e oral produzida nestes autos.

2. Razões do recurso da parte Autora: a) dificuldade que as pessoas residentes na área rural têm de produzir prova documental, dado o rigor do trabalho braçal e o baixo nível de escolaridade; b) existência de documentos nos autos que comprovam a atividade rural em regime de economia familiar, corroborados pela prova testemunhal produzida no

processo; c) atendimento do requisito temporal de quinze anos de atividade rural.

3. O INSS **não** ofereceu resposta escrita.

4. É garantida ao trabalhador rural a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo – art. 48, § 1º, c/c arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/1991 –, caso satisfeitos os requisitos da idade mínima e do desempenho de atividade rural pelo tempo de carência determinado pela legislação de regência, mesmo de forma descontínua.

5. Não há controvérsia quanto à idade mínima, haja vista ter a sentença reconhecido expressamente que a parte Autora já tinha alcançado a idade de 55 anos na data da entrada do requerimento na esfera administrativa. Assim, passa-se a analisar o segundo requisito – comprovação do desempenho da atividade rural.

6. No caso, é manifesta a fragilidade da prova documental juntada aos autos.

7. Com efeito, o recibo de compra e venda de área rural é impreciso e não traz qualquer indicação de que o imóvel era utilizado pela parte Recorrente em regime de agricultura familiar (pág. 10 dos documentos da inicial).

8. Da mesma forma, as poucas notas fiscais juntadas ao processo referem-se a compras realizadas apenas nos anos de 2009 e 2012. Além disso, não sugerem o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, referindo-se apenas à aquisição de parafusos, lonas, facas/facão/foice (págs. 29/33 dos documentos da inicial).

9. Assim, não há nem sequer o início de prova material, pois a documentação juntada ao processo sugere, no máximo, que a parte Autora reside ou residiu em área rural, mas não permitem concluir que houve o desempenho de atividade rurícola, em regime de economia familiar. Conforme art. 11, VII, § 1º, Lei 8.213/1991, entende-se como regime de economia familiar "*a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes*".

10. Assim, ainda que a prova oral pudesse ser favorável à parte Autora, é vedado comprovar exercício de atividade rural por meio exclusivamente

testemunhal (art. 55, § 3º, Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149/STJ). Assim, não há lastro plausível que viabilize a reforma da sentença.

11. Não provimento ao recurso interposto pela parte Autora.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte recorrida não ofereceu resposta escrita ao recurso interposto. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "*levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*" (art. 85, § 11, NCPD). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários advocatícios. **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

PROCESSO Nº : 0022473-04.2017.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDO EM CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença acolheu o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais pela indisponibilidade de saldo em conta-corrente da parte Autora, causada pelo indevido provisionamento de valores referentes a débitos ainda não vencidos, fato que resultou na frustração de compra em supermercado com cartão de débito.

2. Apenas a parte Autora recorreu, requerendo a majoração do valor da indenização por danos morais arbitrada na sentença.

3. A Caixa Econômica Federal **não** ofereceu resposta escrita.

4. Sem razão a parte Recorrente. Os fatos narrados não resultam em danos morais, pois não envolvem lesão a direito que protege a honra da pessoa ou a direito da personalidade. Pelo menos a parte Autora/Recorrente não justificou convincentemente que algum direito dessa ordem teria sido violado. Aliás, ficou registrado na sentença que "*o autor não se desincumbiu de comprovar a intensidade do constrangimento moral pelo qual alega ter passado*".

Não há, com efeito, qualquer prova nos autos do narrado na exordial, no sentido de que foi surpreendido na boca do caixa de supermercado com a não aprovação da compra, bem assim que o estabelecimento no qual tal episódio teria ocorrido é o de uso cotidiano de seus pares, oficiais das Forças Armadas, consoante narrado na audiência. Com efeito, realizada audiência de conciliação e instrução, neste segunda função exclusivamente para oportunizar ao autor a produção da prova do dano moral, este não se desincumbiu de trazer testemunhas do fato, que fossem capazes de corroborar seu relato exordial”.

5. Enfim, não há prova da ocorrência de dano moral, mas mero aborrecimento que não justifica o pagamento de indenização por danos morais. Em caso similar, o egrégio Tribunal Regional Federal já decidiu: *“Fatos corriqueiros não geram dever de indenizar por parte da instituição financeira, ainda que o problema tenha sido causado por erro de procedimento desta. A apelante não teve sua esfera pessoal atingida e não ficou com fama de mau pagadora, mesmo porque não há provas de que os demais clientes da ótica tiveram conhecimento do bloqueio do cartão e nem mesmo os funcionários da ótica têm acesso ao real motivo do bloqueio. Trata-se de um dissabor que, apesar de indesejável, não causa um abalo significativo na esfera pessoal da vítima e, portanto, não pode dar ensejo à indenização por danos morais, sob pena de banalização do dano moral”* (AC 0033963-80.2000.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, rel. conv. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ p. 98 de 06/09/2007).

6. A sentença, contudo, deve ser mantida, considerando que transitou em julgado em relação à Caixa Econômica Federal por ausência de recurso dessa instituição financeira.

7. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

8. Sem condenação em honorários advocatícios. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, *“levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”* (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários advocatícios. **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

PROCESSO Nº : 0024828-21.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA EXTINÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença acolheu o pedido para condenar o Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos morais pela ausência de promoção da extinção de execução fiscal, cujo débito tinha sido quitado pelo devedor.

2. Razões do recurso da parte Ré: a) caberia também à parte Autora promover a extinção da execução fiscal, dada a ocorrência do pagamento; b) ausência de dano moral, mas mero aborrecimento.

3. A parte Autora **não** ofereceu resposta escrita.

4. Após a quitação da dívida, caberia ao Conselho Regional de Contabilidade promover a extinção da execução fiscal. Com efeito, o devedor pagou o valor executado e o seu nome não mais poderia permanecer inscrito em dívida ativa por crédito extinto pelo pagamento. Na verdade, o registro da execução fiscal consubstancia restrição indevida de crédito que deve ser reparada, conforme bem consta nos fundamentos da sentença, *verbis*: *“Nesse ponto, ressalto que as provas dos autos evidenciam que a administração praticou ato ilícito em não proceder, junto à Vara onde tramitava a Execução Fiscal, ao pedido de baixa contemporâneo ao pagamento efetuado. Ora, somente em 12.02.2016, depois de mais de cinco anos do pagamento do débito, é que houve o pedido de extinção do processo, época em que o Autor necessitou da certidão de regularidade. Ora, o lançamento da informação de que existe uma execução fiscal em desfavor do Autor na Certidão fornecida pela Justiça Federal revela, indubitavelmente, a existência de pendência de natureza grave, o que, de per se, gera restrições de natureza administrativa, civil, inclusive em instituições financeiras, além de contratempus no comércio em geral. Desse modo, reputo configurado o dano moral alegado, em face de o*

executivo fiscal ter sido mantido por período considerável mesmo depois do pagamento efetuado, custando transtornos ao Autor”.

5. Colaciona-se ainda precedente o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que apreciou hipótese semelhante: *“O mero ajuizamento de execução fiscal para satisfação de débito já liquidado pelo devedor ou inexistente enseja a condenação em pagamento de indenização por danos morais, porque presentes os requisitos para caracterização da responsabilidade civil objetiva de entidade da Administração Pública Federal. O dano moral decorre de constrangimento indevido acarretado a particular e está evidente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta de agente da autarquia federal que promoveu a inscrição em dívida ativa e a propositura de ação executiva fiscal. (Precedentes)”* (AC 0021956-10.2005.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1375 de 12/02/2016).

6. Enfim, não se trata de mero aborrecimento, mas de desídia grave, apta a prejudicar a honra, a imagem e o crédito da parte Autora.

7. **Não provimento do recurso** interposto pela parte Ré.

8. Sem condenação em honorários advocatícios. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, *“levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”* (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários advocatícios. **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

PROCESSO Nº : 0027934-88.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INDISPENSABILIDADE. TESE FIRMADA PELA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPROVAÇÃO DA PERICULOSIDADE ANTES E DEPOIS DA LEI 9.528/1997 E DECRETO 2.172/1997. VIABILIDADE DE QUALQUER MEIO PROBATÓRIO IDÔNEO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA.

1. Cuida-se de sentença que **acolheu em parte** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição relativo à atividade de vigilância armada, reconhecendo *“os períodos de 05/09/1989 a 18/10/1992, 19/07/1993 a 13/07/1996, 17/06/1996 a 04/03/1997 como sendo especial, devendo se aplicar o fator de conversão de 1.4”*. A sentença desconsiderou, contudo, a contagem especial do tempo de serviço posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, entendendo que a periculosidade não mais integrava o rol dos agentes nocivos.

2. O INSS interpôs recurso, requerendo sejam afastados os *“períodos sem a comprovação do porte de arma de fogo baseados tão somente em declaração de sindicato”*.

3. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) os PPPs juntados ao processo descrevem o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, autorizando a contagem especial do tempo de serviço mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/1997; b) o art. 193 da CLT incluiu a vigilância como atividade de risco.

4. A parte Autora ofereceu resposta escrita.

5. O INSS **não** ofereceu resposta escrita.

6. A atividade de vigilante, desde que haja comprovação do uso de arma de fogo, enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

7. Quanto ao período laborado como vigilante armado, posterior ao Decreto nº 2.172/1997, *“é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva”* (tese fixada pela TNU, em **pedido de uniformização representativo de controvérsia**, PEDILEF 05020133420154058302, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DJ de 4/10/2016). Assim, havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou elemento material equivalente: formulário SB-40 ou PPP), acerca da exposição, de forma habitual e permanente, à atividade nociva,

então é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado.

8. Ressalva do entendimento do Juiz Federal Márcio Flavio Mafra Leal: *"não há controvérsia quanto à periculosidade da atividade do vigilante armado, merecendo o adicional respectivo da legislação trabalhista. Também é perfeitamente possível que a atividade gere tensões psicológicas próprias a merecer um tratamento para fins previdenciários mais favorável. Entretanto, a contagem de tempo especial, por se tratar de uma exceção à regra geral, deve merecer abordagem hermenêutica restritiva. O legislador suprimiu especificamente as atividades conceituadas perigosas da contagem especial (sem prejuízo do adicional da CLT), pela sua não inclusão no Decreto 2.172/1997 e seguintes. Portanto, não pode o Judiciário de lege ferenda artificialmente equiparar exposição à agentes nocivos com periculosidade, porquanto se trata de conceitos muito distintos em sua essência, não havendo lacuna a ser colmatada pela via da analogia. A recente jurisprudência do STJ (REsp 1.306.113/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7.3.2013) e a da TNU que a segue (PEDILEF 50495075620114047000, rel. Juiz Federal Sérgio Queiroga, DOU 5.2.2016) acaba por condicionar o direito à contagem especial a uma mera produção de prova e sem parâmetro legal. Será o perito o legislador e juiz da aposentadoria especial. Em se tratando de direito público, se não há norma explícita, apenas em situações excepcionais pode o Judiciário criar obrigação para a Autarquia não contemplada em lei."* Este entendimento era o da TNU no PEDILEF 50136301820124047001, rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16.8.2013: *"seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional."*

9. Seja como for, não se tratando de atividade insalubre, na qual é essencial a descrição do agente nocivo, concentração, etc, mas apenas de atividade perigosa, basta a menção de que o segurado exercia as atividades com o uso de arma de fogo. Depois, a TNU entende que não é apenas o laudo que deve ser considerado para comprovação da atividade especial, mas qualquer outro meio probatório idôneo (PEDILEF nº 200971620018387/RS).

10. A propósito, a 2ª Turma Recursal já teve oportunidade de decidir sobre o mesmo tema, no Processo n. 0016032-17.2011.4.01.3400, de

relatoria do Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, julgado na sessão do dia 27/04/2016. Na oportunidade, o Colegiado assentou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, por si só, que descreve a atividade do vigilante armado, é documento probatório hábil a suprir a ausência de um laudo.

11. No caso sob julgamento, constam PPPs, que informam o trabalho de vigilância armada nos períodos compreendidos entre 17/06/1996 e 06/09/2009, na empresa Fiança Empresa de Segurança Ltda, entre 06/09/2009 e 31/07/2011, na empresa Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda, e a partir de 30/07/2011, na empresa Brasfort Empresa de Segurança Ltda (págs. 22, 26 e 29 dos documentos da inicial).

12. Assim, faz jus a parte Autora ao cômputo do tempo especial, bem como conversão em comum daqueles vínculos. Em consequência, tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

1) JOÃO CIRILO BARBOSA

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Di- as	Observação
1º	01/12/1983	18/03/1984	0	3	19	RF Móveis Planeja dos Ltda
2º	11/12/1984	01/06/1989	4	5	24	Fazendas da Prata S/A
3º	11/12/1984	31/08/1988	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 11/12/1984 A 31/08/1988.

21/09/2015 e DIP no trânsito em julgado; b) condenar ainda o INSS no pagamento das parcelas retroativas acrescidas de juros conforme o MCJF e de correção monetária pelo IPCA-E (STF, RE 870.947). O pagamento das parcelas retroativas fica limitado a 60 salários mínimos.

15. **Prejudicado o recurso do INSS**, já que, ainda que excluídos os períodos delimitados como especiais na sentença, a parte Autora teria, de qualquer modo, direito ao benefício vindicado.

16. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para o arbitramento, quando há provimento do recurso julgado (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). No entanto, considerando que a parte Autora apresentou resposta escrita ao recurso do INSS, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95), mas respeitada a limitação temporal imposta pelo enunciado da Súmula nº 111/STJ. **(por unanimidade - Data do julgamento 31/01/2018)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br